



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.878 - RJ (2008/0187567-8)

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FÁBIO PRUDENTE
ADVOGADO : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por Editora Globo S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ação: Marcos Fábio Prudente, ora recorrido, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais sustentando que, de forma inexplicável, sem sua autorização ou conhecimento, a recorrente publicou, na revista *Quem Acontece*, em maio de 2006, fotografias suas com intuito malicioso, já que se tratava de pessoa nacionalmente conhecida na TV, cinema e teatro. Outras edições da mesma publicação teriam se referido ao autor por meio de palavras maliciosas, trazendo conseqüências penosas com seus familiares e abalando seu relacionamento amoroso. Argumentou que as fotografias foram utilizadas com fins lucrativos, decorrentes do aumento de vendas nos exemplares, e pleiteou indenização no valor de mil salários-mínimos, a devolução do negativo da fotografia e o término da divulgação das imagens, sob pena de multa (fls. 02/11).

Contestação: A recorrente argumentou que a revista *Quem Acontece* divulga matérias sobre pessoas famosas e que apenas publicou foto do autor, conhecido ator de televisão, que se encontrava beijando, em público, figurante da novela da qual fora protagonista. Para a defesa, as fotografias ilustravam notícia verdadeira, não contestada e que o autor continuou sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado para protagonizar novas novelas da *Rede Globo* após os fatos narrados na inicial, de modo que a reportagem não lhe teria causado prejuízos profissionais. Os danos familiares, alega, decorreram da própria conduta do autor, ao assumir o risco de beijar em público colega de trabalho, sendo notório o interesse das pessoas na vida de seus ídolos. Por fim, sustentou a não comprovação dos danos morais e a limitação do valor da indenização, se fixada (fls. 69/95).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais (fls. 181/188).

As duas partes apelaram da sentença.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente e negou provimento ao apelo do recorrido, em *decisum* assim ementado (fls. 325/329):

"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE EM OPOSIÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE PERSONALIDADE ARTÍSTICA. BEIJO EM PÚBLICO. FOTOS QUE REVELAM EXPOSIÇÃO DESCUIDADA DO AUTOR, A QUEM COMPETE A TUTELA PRIMORDIAL DO DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE, TANTO MAIS QUANDO SABEDOR DE QUE SUA EXPOSIÇÃO INTERESSA À SOCIEDADE E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, À MÍDIA. IMAGENS INVASIVAS CUJA PUBLICAÇÃO FOI EVIDENTEMENTE EXPLORADA, EM PREJUÍZO DO DEMANDANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00, VISTO QUE, EMBORA REPROVÁVEL A CONDUTA DA RÉ, ESTA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA INTEGRALMENTE PELAS OPÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO, CONSOANTE A SÚMULA 54 DO STJ. DEVOUÇÃO DE NEGATIVOS E PROIBIÇÃO DE NOVO USO DAS IMAGENS A ESBARRAR NO FATO DE AS FOTOS SEREM DIGITAIS E NA VEDAÇÃO À CENSURA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. DESCABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: foram rejeitados os embargos opostos pelos dois litigantes (fls. 346/347).

Recurso especial: Preliminarmente, alega negativa de vigência aos arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC, pelas omissões no acórdão recorrido; no mérito, suscita violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49, ambos da lei 5.250/67, pela ausência de responsabilidade da recorrente; pugna por limitações ao direito de imagem, repisando os argumentos de que o recorrido – pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas – encontrava-se em local público e que, assim, teria assumido o risco de ter sua fotografia publicada.

Afirma ainda haver dissídio jurisprudencial na não comprovação do dano moral; violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil por conta da incidência dos juros moratórios desde a data de publicação da matéria ofensiva e não da citação e, por fim, negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos (fls. 366/415).

Sem contra-razões; o TJ/RJ admitiu o recurso especial da recorrente, mas não admitiu o do recorrido (fls. 479/481); contra tal decisão, o recorrido interpôs agravo de instrumento (Ag 1.062.535/RJ), que não foi conhecido por decisão do e. Ministro Presidente desta Corte, já transitada em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.878 - RJ (2008/0187567-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FÁBIO PRUDENTE
ADVOGADO : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, por, sem autorização do autor, ter a recorrente publicado, na revista *Quem Acontece*, fotos do autor beijando uma garota não identificada, em estacionamento de restaurante.

I - Da inexistência de vícios no acórdão recorrido

Os acórdão proferidos pela Corte de origem não possuem os apontados vícios processuais (arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC) que poderiam implicar em sua nulidade.

Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, em especial quando tenha externado razões suficientes para fundamentar sua decisão. Como bem destacado pelo aresto que julgou os embargos declaratórios, "*não se trata da contrariedade que fragilize a fundamentação da decisão, mas, sim, manifestação de descontentamento com o que restou decidido*" (fl. 347).

II - Da existência do ato ilícito, da comprovação do dano moral e da obrigação de indenizar

De acordo com a recorrente, não houve o propósito de ofender o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido com as publicações de suas fotografias na revista *Quem Acontece*; além disso as fotos foram tiradas em local público – estacionamento próximo a restaurante – e ilustravam notícia verdadeira, o que configuraria, dessarte, a violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49 da lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Em síntese, afirma ter agido no estrito exercício de suas atividades, não ter praticado ilícito, nem agido com dolo e culpa, bem como dissídio jurisprudencial no que diz respeito à comprovação do dano moral.

As questões trazidas pela recorrente foram decididas, nas instâncias anteriores, com base no farto conteúdo fático-probatório juntado aos autos, cuja análise, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Confira-se excertos do acórdão recorrido que bem ilustram tal realidade:

"Por outro lado, as fotos tomadas no estacionamento, impressas pela editora ré em papel ofício, não apresentam a mesma riqueza de detalhes das que se vêem das revistas, onde a falta de nitidez e iluminação demonstram que foram tiradas furtivamente, de forma invasiva, possivelmente com o uso de lente teleobjetiva ou zoom digital.

As várias imagens não demonstram a presença de outras pessoas e revelam terem sido fruto de um verdadeiro trabalho de espionagem, exigindo do fotógrafo as cautelas necessárias para não ser descoberto.

Não bastasse a divulgação do momento que somente interessa à intimidade do autor, teve ele sua imagem contextualizada em diversas edições da revista, em verdadeira exploração não autorizada de sua imagem (...)" (fl. 327 - grifei)

Como se depreende da leitura, tanto a configuração da prática do ato ilícito, quanto a obrigação de indenizar por parte da recorrente, fundam-se nas provas acostadas aos autos, o que impede sua reapreciação.

Da mesma forma, os julgados trazidos como supostos paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrente não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. Com efeito, além do *decisum* se fundar no conjunto fático-probatório, encontram-se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

III - Da limitação ao direito de imagem

Pugna a recorrente por limitações ao direito de imagem do recorrido, pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas e que se encontrava em local público. Portanto, assumindo o risco de ter sua fotografia publicada.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. Para afastar desnecessária tautologia, faz-se aqui referência às lições de Carlos Alberto Bittar e Pedro Frederico Caldas, ambas mencionadas nas razões recursais, assim como ao julgamento do célebre processo do vídeo que envolveu a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli em praia espanhola (Processo nº 583.00.2006.204563-4, do TJ/SP), também transcrito no recurso.

Não se desconhece, inclusive, que em certas profissões – por exemplo atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol – a divulgação das chamadas "fofocas" chegam, em certos casos, até mesmo a beneficiar-lhes, contribuindo com a idéia de *glamour* que ronda tais carreiras.

Não há dúvida que está na espécie caracterizada a abusividade no uso da imagem na reportagem, porque, fora apenas um texto jornalístico, relatando o fato (verdadeiro) ocorrido, **desacompanhado** de fotografia, desapareceria totalmente o alegado abuso por não ter imagem. Não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Assim, tendo a recorrente feito chamada de capa, e nesta usado a imagem (em tamanho menor) do recorrido e no interior da revista repetido a foto em tamanho maior, não há dúvida que excedeu, e pelo excesso deve responder.

A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos.

No presente julgamento, o recorrido é artista conhecido e a sua imagem foi atingida pela simples publicação, até porque a fotografia publicada retrata o recorrido, que é casado e em público beijava uma mulher que não era a sua cônjuge.

É certo, porém, que todas essas circunstâncias foram devidamente sopesadas e levadas em consideração pelo TJ/RJ, como se depreende de vários excertos do acórdão combatido, com destaque para o seguinte:

"Todavia, a dúvida acima demonstrada implica na fixação do quantum indenizatório, que, data venia, merece ser reduzido, haja vista que, embora seja reprovável a conduta da ré, não pode ela ser responsabilizada integralmente pelas conseqüências inerentes às opções do autor." (fl. 328)

Ao assim decidir, o TJ/RJ reduziu em oito vezes o valor da indenização inicialmente fixada, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que foi aplicada com base em circunstâncias singulares do caso concreto, portanto, exclusivamente nos fatos, tendo o TJ de origem agido com prudência e moderação, não sendo permitido ao STJ, com fundamento na Súmula 7, fazer alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Da incidência dos juros moratórios

A recorrente sustenta violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pleiteando que a incidência dos juros moratórios tenha início a partir da data da citação e não da publicação da matéria ofensiva, como decidido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo a responsabilidade extracontratual – como na espécie –, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

O novo Código Civil afasta qualquer dúvida a este respeito, ao prever que, "*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*" (art. 398 – grifei), modificando a redação anterior, que gerava certa confusão, ao aplicar regra idêntica expressamente para as obrigações "*provenientes de delito*" (art. 962 do CC/1916).

Dessarte, não há que se falar em violação aos citados preceitos legais, tendo o acórdão recorrido firmado-se no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que afasta também a alegação de dissídio entre julgados de diferentes Tribunais.

V - Dos honorários advocatícios e das custas processuais

Por fim, alega-se negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos, além de suposto abuso no valor das custas processuais, fixadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O valor das custas processuais não é alto nem baixo, decorre de disposições legais e regimentais e está diretamente ligado ao valor da causa, que poderia ter sido impugnado – no momento processual oportuno – pela recorrente e não o foi; ademais, afirma a recorrente "*não ser justo*" pagar valor tão elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de custas.

Como se sabe, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo cabível a argumentação de que a decisão recorrida seria injusta; neste tópico, não foi apontado nenhum dispositivo legal tido por violado ou sequer dissídio jurisprudencial, de modo que a irresignação contra o valor das custas não merece prosperar.

Quanto à repartição dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a recorrente.

Da leitura da inicial, constata-se que o principal pedido do ora recorrido foi a indenização por danos morais decorrente da publicação de suas fotografias em diversas edições da revista *Quem Acontece*. Os pedidos de devolução do negativo da fotografia e cessação da divulgação de suas imagens são acessórios e, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, possuem pouca significância em face do pleito indenizatório, inexistindo razão para compensação de custas e honorários entre as partes.

Neste ponto, os arestos apontados como paradigma não se prestam à comprovação do dissídio, uma vez que as hipóteses não são semelhantes às dos autos. No REsp 472.790/MA, de minha Relatoria, por exemplo, foi reconhecida a sucumbência recíproca porque o autor havia feito dois pedidos bem distintos e equivalentes, quais sejam, 10.800 (dez mil e oitocentos) salários-mínimos a título de danos morais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos materiais e, na espécie, apenas o primeiro pedido foi atendido judicialmente, situação que não se assemelha à presente.

Quanto à afirmativa final, de que o recorrido teria atribuído à causa o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e somente sido contemplado com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, equivalentes a 2% de sua pretensão inicial, já se encontra pacificado no STJ o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que os valores pleiteados na petição inicial a título de danos morais são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação da recorrente em quantia inferior ao pedido, tendo agido com acerto, também neste ponto, o Tribunal *a quo*.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.